

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.695/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117903-69
Impugnante: Gerdau Comercial de Aços S.A
Coobrigado: Coser Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Wagner Roberto Rodrigues/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210487-34
Inscr. Estadual: 186.347836.00-59
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação, tendo em vista que o CNPJ é de empresa baixada, não foi informada a inscrição estadual e no endereço não consta nenhuma empresa inscrita. Alegações da Impugnante incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 21/09/05, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, Juatuba – MG, constatou-se que a Coobrigada acima, Coser Transportes Ltda., fazia transportar, através do veículo placa AAR1903-MG, as mercadorias relacionadas no TAD – Termo de Apreensão e Depósito N. 030390, no valor de R\$ 44.345,07, desacobertas de documentação fiscal hábil.

Na abordagem foi apreendida a nota fiscal 003841, fls. 07, emitida por GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação.

A nota fiscal não identifica o real destinatário das mercadorias, visto que o CNPJ é de uma empresa baixada, não consta inscrição estadual e pelo endereço não foi localizada nenhuma empresa no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

A mercadoria foi apreendida através do TAD 030390, fls.02, tendo sido remetida ao fiel depositário através da nota 055159, fls. 43.

O contribuinte Coser Transportes Ltda. foi relacionado como Coobrigado no Auto de Infração com base no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75, visto ser ele o transportador das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada foi majorada em 50% por já terem os autuados incorridos na mesma penalidade por mais uma vez, conforme tela do SICAF.

A seguir faz demonstrativo do crédito tributário: base de cálculo, alíquotas, valor original, bem como a relação de todos os documentos autuados.

Segundo consta do AI, houve a infringência da Lei 6763/75, artigos 16 incisos VI ;VII ; IX e XIII; artigo 39, § 1º e inciso II, § 4º alínea “a”, do Decreto Estadual 43080/02, artigo 89 inciso I; artigo 96 incisos X, XVII; artigo 134, inciso II; artigo 148, artigo 149, inciso I, artigo 96, inciso XIX, sujeitando-se às penalidades do artigo 55, inciso II, artigo 56, inciso II e artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

O AI descreve ao final os prazos para impugnação, pagamento, parcelamento, bem como as percentagens e prazos para pagamento com os benefícios da legislação. É o histórico do feito fiscal.

Segundo a defendente, o Auto de Infração foi lavrado sob o argumento de que teria ela efetuado vendas de produtos acobertados pela nota fiscal 003841, porém para cliente inexistente, motivo pelo qual referido documento fiscal foi considerado inidôneo.

Porém, tal assertiva não deve prosperar, pois não houve qualquer tipo de infração à legislação.

As mercadorias apreendidas estavam acompanhadas da nota fiscal em referência, cujo faturamento se deu contra a empresa SIDERURGICA UNIÃO LTDA., localizada na Rua Coronel João Notini, 1350, Divinópolis-MG, CNPJ 00.668.173/0001-82, além do respectivo conhecimento de transportes com os mesmos dados, os quais discriminaram de forma clara todos os produtos comercializados naquela oportunidade.

O agente fiscal, houve por bem, ao arrepio da legislação, e sem qualquer suporte fático, desqualificar os documentos fiscais, sob argumento de que a empresa destinatária estaria com sua inscrição no CNPJ-MF cancelado. Ledo engano !.

Conforme se depreende pela inclusa cópia do CNPJ retirado da Receita Federal no dia 23 de setembro/05, a empresa destinatária das mercadorias encontrava-se ATIVA sem qualquer ressalva que pudesse macular aquela situação.

Nem se argumente, neste ponto, que a referida nota fiscal é inidônea, pois não constou a inscrição estadual do destinatário, eis que o imposto devido na operação foi devidamente destacado (hoje já recolhido inclusive), com alíquota cheia, ou seja, não houve qualquer tipo de prejuízo para o erário.

Neste aspecto verifica-se que tal falha foi meramente de caráter formal, sem ter causado qualquer tipo de prejuízo ao Fisco ou a quem quer que seja, não podendo falar em qualquer forma de sonegação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, mera falha de caráter formal, não pode levar o fisco à exigência do tributo, na forma do que constou no auto sob ataque, na medida em que não houve qualquer tipo de dolo ou sonegação de impostos na referida operação.

Impugna, também, a multa em dobro por suposta reincidência na infração, na medida em que a requerente jamais praticou ato ou fato que lhe possa ser imputado na condição de reincidente neste tipo de infração, valendo destacar, por oportuno, que se trata de empresa internacional, com várias plantas industriais e unidades comerciais pelo território nacional, reconhecidamente pela lisura em suas práticas, tanto no que diz respeito aos recolhimentos de impostos – um dos maiores arrecadadores do país – como também nas esferas comerciais e sociais.

Ao final, afirma que provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial documental e pericial e pede a improcedência do Auto de Infração, arquivando-se o procedimento administrativo. Estas são as razões da Impugnante.

O Fisco, por sua vez, faz inicialmente um histórico resumido dos fatos e prossegue:

A nota fiscal apresentada à fiscalização no momento da abordagem foi considerada inidônea nos termos do artigo 39, inciso II, § 4º, alínea “a”, da Lei 6763/75 e artigo 134, inciso II, do RICMS/MG, haja vista não corresponder à real operação.

Nessa nota fiscal, fls. 07, é informado que as mercadorias (17,208 toneladas de vergalhão e barra redonda) seriam destinadas à Siderúrgica União Ltda, à Rua Cel. João Notini, 1350, Divinópolis, CNPJ- 000668173/0001-82, inscrição estadual Isento. Entretanto, o cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais acusava, à época, para o CNPJ informado, inscrição estadual baixada, fls. 10. Visto que não foram prestadas informações condizentes pelos contribuintes, lavrou-se o Auto de Infração.

A Impugnante alega em sua defesa que o Auto de Infração não merece prosperar porque fundado em suposição e sem qualquer suporte fático, sendo que a desclassificação da nota fiscal teria ocorrido por um suposto cancelamento do CNPJ da empresa destinatária. É uma inverdade. O trabalho do fiscal se encontra alicerçado na legalidade e nas provas carreadas. Em nenhum momento é afirmado que o CNPJ do destinatário se encontrava cancelado. O que foi apurado é que, conforme relatório do Auto de Infração, fls. 03, “a nota fiscal não identifica o real destinatário da mercadoria, visto que o CNPJ é de uma empresa baixada, não consta inscrição estadual e pelo nome e pelo endereço não foi localizada empresa alguma no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

O contribuinte informa ainda que a falta do número de inscrição estadual é erro meramente formal e apresenta página da Receita Federal, fls.54, visando demonstrar a perfeita situação cadastral da empresa destinatária. Tais argumentos não são apenas equivocados, são falaciosos. Primeiro porque a ausência do número de inscrição estadual não é fruto de um erro, a empresa destinatária não possuía inscrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual, conforme comprovante fls. 11, onde é mostrado que em 21/09/05 o CNPJ questionado possuía inscrição estadual baixada, e os documentos “Comprovante de Solicitação de Serviço” e “Consulta de Protocolo”, apenso pelo Fisco, demonstram que em 10/03/05, o contribuinte destinatário solicitou concessão da inscrição estadual, sendo o pedido indeferido pelo motivo “condições físicas do estabelecimento inadequadas para atividade solicitada”. Claro está que a empresa autuada não cometeu mero erro no preenchimento da nota fiscal. A ausência de inscrição estadual, na nota fiscal, se deve única e exclusivamente a inexistência de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado. E, por certo, a “falha formal” nada mais é que a desconsideração da Autuada pelas normas tributárias, em especial o inciso X, artigo 16, da Lei 6763/75. Continuando em réplica, a fiscalização descreve “ipsis litteris” o artigo 16, caput e inciso X.

E além do fato de não haver intenção de sonegar ou dolo na ação em nada elide a infração, vez que para configuração do ilícito tributário são irrelevantes o ânimo do agente ou os efeitos do ato praticado. É o disposto no artigo 136, CTN: A fiscalização descreve, também, “ipsis litteris” os artigos 136 do CTN e artigo 2º, § 2º da CLTA/MG.

E mais, a cópia do cartão de inscrição no CNPJ, apresentada nos autos pela Impugnante, fls.54, merece vários reparos. Nesse documento observamos que a razão social da destinatária é Siderúrgica União Ltda., sua natureza jurídica é sociedade empresária limitada e que a mesma teria como logradouro a Rua Cel. João Notini, 1350. O documento informa ainda a data de sua emissão: 23/09/05. Os fatos, entretanto, comprovam que os dados acima não merecem fé, pois, em 21/09/05, data da autuação, a realidade não era mais aquela estampada no documento juntado pela Impugnante.

Em 01/08/05, a empresa destinatária transformou-se em sociedade por ações de capital fechado e deliberou transferir a sua sede para Rod. 494, Km 18, Comunidade do Quilombo de Freitas, Divinópolis. A ata e demais documentos foram registrados na JUCEMG em 13/09/05, tornando-se depois desta data de domínio e conhecimento público. Em 23/11/05 a empresa Siderúrgica União S/A, no endereço acima, é inscrita no Cadastro de Contribuinte do Estado de Minas Gerais sob o número 223.393.394-0037. Para comprovar a fiscalização junta cópias dos documentos aludidos.

A autuação se estrita na legalidade, robustecida pela provas. No documento desclassificado constava como destinatário Siderúrgica União Ltda, CNPJ 000668173/0001-82, endereço R. João Notini, 1350, Divinópolis. Apurou-se que o CNPJ citado pertence, desde 01/08/05, à Siderúrgica União S/A situada à Rod. BR 494, Km 18 Comunidade Quilombo de Freitas, zona rural, inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais desde 23/11/05.

Quanto à reincidência, às fls.14 e 15 é apresentada a autuação 04.002019448-23, lavrada em 09/09/05 contra a Impugnante, demonstrando que a mesma preenche os requisitos do artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei 6763/75, necessários para que configure a reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto pede a procedência do lançamento. Estas são as razões da Manifestação Fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias na BR 262, município de JUATUBA, no sentido do Município de Divinópolis, acobertada por nota fiscal, emitida pelo sujeito passivo, que foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação.

O Fisco constatou, através do SICAF de 21/09/05, fls. 10 e 11, que a nota fiscal n. 03841, emitida em 21/09/05 pela COMERCIAL GERDAU S/A, fls. 07, tinha como destinatária das mercadorias a SIDERÚRGICA UNIÃO LTDA, CNPJ – 000.668.173/0001-81, estabelecida à Rua Cel. Joaquim Notini, 1350, DIVINÓPOLIS, isenta de inscrição estadual, a qual – destinatária - estava baixada .

A Impugnação da Autuada, fls. 47 a 49, faz um resumo do procedimento fiscal e a seguir argumenta que a fiscalização se enganou quando considerou que houve venda de produtos para cliente inexistente, motivo pelo qual o documento foi considerado inidôneo.

Cita, também, que na referida nota fiscal constava todos os dados identificadores da empresa destinatária e discriminava de forma clara todos os produtos comercializados, o mesmo acontecendo com o conhecimento de transportes da Coser Transportes Ltda., Coobrigada, e que a Fiscalização desqualificou os documentos sem qualquer suporte fático, sob o argumento de que a empresa destinatária estaria com o CNPJ do Ministério da Fazenda cancelado e juntou cópia retirada do sítio da RF, do dia 23/09/05, onde consta o CNPJ ATIVO.

E mais, que o imposto foi destacado com alíquota cheia e já recolhido naquela oportunidade, sem causar prejuízo ao erário ou a quem quer que seja.

Que houve falha meramente formal, sem qualquer forma de dolo ou sonegação e que o Fisco não poderia ter aplicado multa em dobro por suposta reincidência na infração, o que nunca ocorreu, por se tratar de empresa internacional reconhecida pela sua lisura, sendo um dos maiores arrecadadores do país .

Protesta por todos os meios de provas e pede a improcedência do AI.

A fiscalização argüi, em réplica, que a nota fiscal foi considerada inidônea porque os dados identificadores da empresa destinatária das mercadorias mostravam que a mesma se encontrava baixada no Estado. Anexa cópia do SICAF provando isto. Que a nota fiscal não identifica o real destinatário das mercadorias, visto que não consta número de inscrição estadual e o CNPJ é de outra empresa baixada, e pelo nome e endereço não foi localizada empresa alguma no cadastro de contribuintes de Minas Gerais. Que a empresa destinatária constante da nota fiscal, solicitou a concessão da inscrição estadual em 10/03/05, sendo o pedido indeferido por condições inadequadas do estabelecimento para a atividade solicitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que em 01/08/05, a aludida empresa foi transformada em sociedade por ações de capital fechado e que a ata da assembléia e demais documentos pertinentes foram registrados na JUCEMG em 13/09/05, com outra denominação e endereço, tornando-se, após esta data, de domínio e conhecimento público. Em 23/11/05 obteve inscrição estadual nº 223.393394-0037. Anexa a ata da Assembléia provando o alegado.

A Impugnante argumenta o recolhimento do imposto, mas não junta cópia da guia comprovando.

É indiscutível que a Autuada é uma empresa da maior expressão nacional, mas o que está em questão é se a operação, por ela realizada, atendeu ou não a legislação tributária vigente, próprio dos grandes negócios, o que é muito natural e em nada deslustra o seu nome.

A Coobrigada ficou silente, não se defendeu.

A empresa destinatária, constante da nota fiscal – que foi alvo do litígio – em momento algum comparece aos autos com atos declarativos ou quaisquer justificativas. Se existia permaneceu inerte.

Está comprovado nos autos que a partir de 13/09/05 a empresa com os dados identificadores constantes da nota fiscal emitida em 21/09/05, já não existia mais.

A reincidência está devidamente comprovada nos autos.

Assim, o compromisso com a missão de fazer justiça coloca o julgador liberto dos afetos humanos e distante das excelsas qualidades dos litigantes, jungido, unicamente, às provas dos fatos e a sua correta tipificação na legislação vigente, o que foi feito pela fiscalização, motivo pelo qual, é de manter as exigências fiscais como lançadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

José Francisco Alves
Relator

jfa/vsf